



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11843.000218/2009-13  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-002.955 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de maio de 2019  
**Matéria** PER/DCOMP  
**Recorrente** TELEVISÃO RIO FORMOSO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

A mera alegação da existência do direito creditório, desacompanhada de prova da sua origem, constitui fundamento legítimo para a não homologação da compensação.

Nos termos da lei, cabe ao contribuinte o ônus da prova da certeza e liquidez do seu direito de crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em negar provimento ao recurso, por unanimidade de votos.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes (Suplente convocada) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

## Relatório

1. Trata-se o presente processo de Manifestação de Inconformidade (fls. 118/122) contra o Despacho Decisório nº 215 (fls. 98/104) de 01/04/2009 que não homologou os seguintes PER/DCOMP's:

Nº PER/DCOMP	FL. Do Processo	Data de Transmissão
19497.19728.021007.1.7.02-3446	10-17	02/10/2007
25397.78661.290806.1.3.02-3018	18-21	29/08/2006
16405.52758.260906.1.3.02-9100	22-25	26/09/2006
02007.47322.261006.1.3.02-5002	26-29	26/10/2006
10830.04056.241106.1.3.02-4077	30-33	24/11/2006

2. O sujeito passivo declarou, por meio dos referidos PER/DCOMP's crédito referente a saldo negativo de IRPJ (R\$ 74.002,28), declarado na DIPJ/2002, e solicitou a compensação de débitos de IRPJ e CSLL, apurados nos meses de fevereiro/2002, julho/2002, fevereiro/2005, março/2005 e de julho a outubro de 2006, conforme planilha abaixo:

Código de Receita	Apuração	Vencimento	Débito
2362	fev/02	28/03/2005	R\$ 29,78
2362	jul/02	30/08/2002	R\$ 41.356,04
2484	fev/05	31/03/2005	R\$ 5.413,76
2484	mar/05	29/04/2005	R\$ 8.307,63
2484	jul/06	31/08/2006	R\$ 12.191,62
2484	ago/06	29/09/2006	R\$ 7.748,93
2484	set/06	31/10/2006	R\$ 12.119,91
2484	out/06	30/11/2006	R\$ 2.314,29
TOTAL			R\$ 89.481,96

3. Em 22/08/2008 foi emitido Termo de Intimação solicitando à contribuinte: *“a descrição dos valores contidos no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) que compõem o montante apresentado na rubrica "Outras exclusões", da Ficha 09A” e a “demonstração do Lucro Real, presente na DIPJ, referente aos anos-calendário de 2000 e 2001, assim como, a fundamentação legal que permite a exclusão desses valores do Lucro Real”.*

4. A contribuinte tomou ciência do termo, em 26/08/2008 (AR de fl. 77), e se manifestou pedindo prazo de 15 dias para apresentar o solicitado, mas não o fez.

5. Sobreveio despacho decisório, no qual a autoridade fiscal, ao analisar as informações prestadas nos PER/DCOMP's, concluiu que não existia saldo negativo a compensar, pois caberia o recolhimento de imposto de renda de R\$ 133.628,30.

6. Com base na documentação anexada ao processo, na legislação citada e nas pesquisas nos sistemas de controle da RFB, a DRF não reconheceu a “compensação sem processo” efetuada em DCTF retificadora, relativa ao 4º trimestre de 2001 (enviada em 02/10/2007 (fl. 69)) e acabou por não homologar as compensações declaradas.

7. Em 08/07/2009 foi emitida carta de cobrança (fls. 111/112) exigindo o pagamento dos débitos cujas compensações restaram não homologadas.

8. A contribuinte, devidamente intimada do despacho em 14/07/2009 (fl. 113), apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 118/122).

9. Em sessão de 25 de fevereiro de 2010, a 4ª Turma da DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto relator, Acórdão nº 03-35.743 (fls. 128/136), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo, verbis:

*“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2001*

*Restituição de Saldo negativo - IRPJ.*

*A restituição do saldo negativo da IRPJ/compensação somente poderá ser autorizada quando restar comprovado nos autos a existência do crédito, líquido e certo, mediante os registros contábeis e fiscais da contribuinte, comprovados com a documentação hábil.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido”.*

10. A DRJ/BSB afastou a alegação de decadência por considerar que o prazo decadencial de cinco anos se refere a perda do direito de o fisco constituir crédito tributário sobre eventual inexatidão presente na compensação pleiteada, e não de examinar a existência do crédito do sujeito passivo, relativo a saldo negativo de IRPJ, contra a Fazenda Nacional.

11. Cientificada da decisão (AR de 09/07/2010, fls. 143), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 144/148) em 09/08/2010 e reitera suas razões de defesa, no sentido de que a DRF não poderia inadmitir o direito creditório, relativo ao saldo negativo apurado no ano-calendário de 2001, tendo em vista que sobre ele já se operou a decadência.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

12. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

## Questão Preliminar

### Da Inocorrência da Decadência

13. Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente afirma que o Fisco não poderia rever a composição do saldo negativo declarado em sua DIPJ, pois o direito a alteração desse direito creditório teria sido alcançado pela decadência.

14. A DRJ, por sua vez, afirma que o único direito do Fisco alcançado pela decadência foi o de promover o lançamento dos tributos relativos ao ano-calendário de 2001, após sua constatação em 2009 via despacho decisório.

15. Conforme relatado, os PER/DCOMP's objetos deste processo foram transmitidos entre 29/08/2006 e 02/10/2007 (planilha do item 1). Neles, foi declarado direito creditório relativo a saldo negativo apurado no ano-calendário de 2001, no montante de R\$ 74.002,28.

16. As autoridades administrativas fiscais solicitaram informações e documentos, como o LALUR, para a verificação da apuração do IRPJ e do direito creditório, por meio do Termo de Intimação, em 22/08/2008.

17. Ciente do pedido, a Requerente solicita prazo para a apresentação das informações, em 01/09/2008. No entanto, diante do não atendimento à solicitação, foi prolatado despacho decisório em 01/04/2009.

18. Nas razões do despacho decisório, a DRF demonstra que a apuração de saldo negativo, declarada em DIPJ/2002, estava equivocada por três motivos, sendo o mais relevante deles a não comprovação dos valores apresentados na rubrica "Outras exclusões", da Ficha 09A da DIPJ. Tal informação foi devidamente solicitada pela autoridade fiscal à contribuinte, mas esta não atendeu o termo de intimação.

19. Considerando a apuração equivocada do IRPJ no ano-calendário de 2001, a DRF concluiu que existia tributo a pagar e não saldo negativo. Diante dessa conclusão, a fiscalização não realizou o lançamento desses valores, visto que já teriam sido alcançados pela decadência.

20. Em que pese o direito de realizar o lançamento sobre o tributo a pagar esteja decaído, o mesmo não ocorre com o direito de análise do crédito pleiteado em compensação. Nesse sentido, são acertadas as razões constantes do r. acórdão da DRJ:

*“In casu, contudo, não comungo com o entendimento da manifestante, pois, ao meu ver, a decadência é a perda do direito do Fisco de constituir o crédito tributário pelo lançamento, ou seja, procedimento no qual a autoridade fiscal atesta a ocorrência do fato gerador correspondente à obrigação tributária e determina o tributo devido. (CTN, art. 142).*

*A perda do direito é de o Fisco constituir crédito tributário sobre eventuais omissões ou inexistências que deram origem a eventual recolhimento a menor de tributo, após o transcurso do prazo de*

---

*5 anos previsto para a homologação da declaração, e não de examinar a existência do crédito do sujeito passivo, relativo a saldo negativo de IRPJ, contra a Fazenda Nacional”.*

21. Dentro do prazo de 05 anos para fins de homologação do pedido de compensação (contados da transmissão do documento), a autoridade fiscal pode e deve proceder à análise da documentação fiscal e contábil da contribuinte, a fim de verificar e confirmar a efetiva existência do direito creditório pleiteado.

22. Independentemente do suposto direito de crédito ter sido apurado em 2001, somente em 29/08/2006 e 02/10/2007 os pedidos de compensação foram transmitidos. Por sua vez, a autoridade fiscal em 01/04/2009 e, portanto, dentro do prazo dos cinco anos, proferiu despacho decisório não homologando os pedidos de compensação justamente porque a contribuinte não comprovou a origem do seu direito creditório. Logo, não há que se falar aqui em decadência (leia-se homologação tácita).

23. Diante do exposto, considero que não operou-se a decadência do direito do fisco de analisar a existência ou não de saldo negativo no período.

### **Questão de Mérito**

#### **Da Ausência de Comprovação da Origem do Direito Creditório**

24. Superada a alegação da decadência, passo a enfrentar o mérito da não homologação das compensações pleiteadas.

25. A DRF não homologou as compensações, em face da constatação da inexistência do saldo negativo declarado. A DRJ manteve a não homologação por entender que a decisão proferida pela autoridade fiscal de primeira instância está correta.

26. A Recorrente, por sua vez, não apresenta sua escrituração contábil, fiscal, planilhas demonstrativas ou qualquer outra documentação capaz de comprovar a origem do seu direito de crédito.

27. Em seu Recurso Voluntário afirma que irá juntar a comprovação das “Outras exclusões”, declaradas na Ficha 09A da DIPJ, e que os valores se referem a receitas com órgãos públicos não recebidas:

*“Não obstante o todo acima exposto, a contribuinte junta , a comprovação das exclusões, que se referem a receitas com órgãos públicos não recebidas naquele ano-calendário, documento em anexo.”*

28. Entretanto, até o momento, não há nos autos quaisquer documentos probatórios.

29. A par da inobservância das disposições contidas no artigo 16, do Decreto nº 70.235/72<sup>1</sup>, quando ao aspecto temporal relativo à apresentação das provas no processo administrativo fiscal, é cediço que o ônus da prova do direito creditório pleiteado em PER/DCOMP é do contribuinte. Cabe a ele comprovar a liquidez e certeza do crédito. Nesse mesmo sentido são os acórdãos deste E. CARF, cujas ementas seguem abaixo transcritas:

*“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 1999*

*COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.*

*A certeza e liquidez do crédito são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei. A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de prova da sua origem, constitui fundamento legítimo para a não homologação da compensação”. (Processo nº 10166.902466/2008-78, Acórdão nº 1201001.876, 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, 1ª Seção, Sessão de 19 de setembro de 2017, Relator Luis Henrique Marotti Toselli).*

*“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2002*

*DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.*

*É do contribuinte o ônus de demonstrar, com provas hábeis e idôneas, a composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa”. (Processo nº 10820.900282/2006-41, Acórdão nº 1002000.473, 1ª Turma Extraordinária da 1ª Seção, Sessão de 6 de novembro de 2018, Relator Ângelo Abrantes Nunes).*

30. Diante das circunstâncias fáticas apresentadas, não é possível homologar a compensação em análise.

## **Conclusão**

31. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO interposto e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

---

<sup>1</sup> Decreto 70.235/72, "Art. 16. A impugnação mencionará: (...) II - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior."

Processo nº 11843.000218/2009-13  
Acórdão n.º **1201-002.955**

**S1-C2T1**  
Fl. 8

---

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa